

**DO (AB)USO DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA TRABALHISTA
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**THE (AB) USE OF CONSTITUCIONAL COMPLAINTS IN LABOR LAW IN LIGHT OF
THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT**

Jamil Cabús Neto¹

Renata Sampaio Suñé²

Resumo

Por meio de métodos dogmáticos, este estudo busca analisar as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista discutidas em sede de reclamação constitucional, objetivando interpretar a (in)correção da aplicação de seus requisitos ao (não)reconhecimento de relações de emprego pela Corte Superior. Ao fim, conclui que tem o Supremo Tribunal Federal absorvido a competência ordinária dos tribunais trabalhistas por ingressar na análise de matéria fática-probatória em grau de reclamação.

Palavras-chave: Reclamação, Jurisprudência, Vínculo empregatício.

Abstract

Through dogmatic methods, this study seeks to analyse the recent decisions of the Federal Supreme Court in labour matters discussed in the context of constitutional complaints, with the aim of interpreting the (in)correctness of the application of its requirements to the (non-)recognition of employment relationships by the Supreme Court. In the end, it concludes that the Federal Supreme Court has absorbed the ordinary competence of the labour courts by entering into the analysis of factual-probationary matters.

Keywords: Constitutional claim, Jurisprudence, Employment contract.

I. INTRODUÇÃO

A doutrina da reclamação constitucional deriva, em considerável medida, da utilização prática pelo Supremo Tribunal Federal, sob a influência de certos fluxos históricos, como possivelmente a *supplicatio da cognitio extra ordinem* romana e o agravo contra ordenação não guardada das Ordenações Filipinas³ (LEONEL, 2010, pp. 149-151).

Um dos mais claros influxos sobre esse instituto processual é, contudo, fundado no debate sobre os poderes implícitos das esferas governamentais da União e dos Estados no

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1995). Advogado. Procurador do Estado da Bahia desde 1997. Ex-Chefe da Procuradora Fiscal da Procuradoria Geral do Estado. Ex-Corregedor da Procuradoria Geral do Estado.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2005) e pós-graduação em Direito do Estado *latu sensu* pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA e em Direito do Trabalho *latu sensu* pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2020). Advogada.

³ Ord. Fil. 3, 20, 46 e 1, 5 4.

sistema federal norte-americano. Do célebre caso *McCullock v. Maryland* decidido em 1819⁴ parte dessa teoria foi derivada, resultando posteriormente em explícita alusão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl. 141 de 25/01/1952 ao seu conteúdo:

Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidas pelas justiças locais.

Uma vez aceita pela práxis da corte, a reclamação constitucional auferiu posterior ingresso no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A sua longa tradição desde a primeira metade do século passado manteve-se hígida, sem que houvesse profundas oposições à sua utilização. A adesão ao texto constitucional mais recente, acrescido do instrumento das súmulas vinculantes – art. 102, I, alínea “1” e 103-A, §3º, ambos da Constituição Federal, evidencia a preocupação com a preservação da competência e autoridade das decisões da Corte Superior e de sua capacidade de estabilizar a jurisprudência nacional, garantindo que em última via seu entendimento prevaleça.

Mereceu destaque também no atual Código de Processo Civil o instrumento da reclamação, para assegurar a aplicação obrigatória de precedentes qualificados dos Tribunais, acrescentando às hipóteses de seu cabimento a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência – art. 988, incisos I a IV.

É evidente, todavia, que o manejo dessa ação⁵, malgrado detenha amplo escopo, possui cognição restrita, inclusive por força da própria jurisprudência consagrada do Supremo Tribunal Federal, sendo dotada de requisitos expressos para aplicação aos casos concretos resolvidos pelos diversos juízos submetidos à *potestas ac imperium* das cortes superiores.

Sobre os requisitos da reclamação adotados pacificamente pelo Supremo Tribunal Federal, destacou o Ministro Luis Fux em recente decisão:

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no Código de Processo Civil e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do

⁴ Debatia-se a constitucionalidade da criação pelo Congresso Nacional de um segundo banco americano destinatário dos recursos financeiros estatais. Os contornos da controvérsia pressupunham o desenho constitucional dos Estados Unidos, o qual delega aos estados membros a competência daquilo que constitucionalmente não fosse enumerado à União. Dada a inexistência de norma explícita sobre a criação de instituições financeiras depositárias, litigava-se sobre a possibilidade de criação da referida instituição. Em sua análise, concluiu a Suprema Corte norte-americana que a despeito de não haver norma expressa, deveriam ser lícitos os poderes implicitamente necessários à consecução das competências enumeradas.

⁵ Segundo LEONEL (2010, p. 252) “a reclamação constitucional tem natureza jurisdicional, contenciosa, e qualifica-se como exercício do direito de ação, em uma hipótese especialmente prevista no texto constitucional, e com finalidades específicas, que se voltam, de forma concomitante, ao interesse do seu autor, bem como ao fortalecimento do papel constitucional do STF e do STJ”. Nesse mesmo sentido, confira-se PACHECO, 1989, pp. 19-32.

microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

Rcl. 56.098-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje de 25/09/2023.

A despeito de o seu cabimento se restringir às hipóteses de alegação de usurpação de competência, descumprimento de súmula vinculante ou desrespeito a julgado relevante emitido pelo Tribunal (LEONEL, 2010, pp. 367-373), certas inconsistências têm sido vistas nas mais recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal relacionadas à matéria trabalhista, especialmente no que atine ao (não) reconhecimento de relações de emprego (*rectius*: à declaração de existência de relações de emprego concretamente postas).

II. DO USO DE RECLAMAÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Tem sido cada vez mais frequente a utilização do instituto da reclamação constitucional para cassar decisões trabalhistas sob o fundamento de que estariam contrariando pronunciamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com repercussão geral e efeito vinculante.

A respeito das decisões adotadas como paradigmas, tem-se que o grande debate público acerca da terceirização de serviços por meio de pessoas jurídicas, após inúmeros julgados, ensejou a edição da Súmula 331 pelo Tribunal Superior do Trabalho, vedando a terceirização de serviços ligados à atividade-fim ou à atividade essencial, diante da inexistência de previsão legal sobre o tema.

Não obstante, no RE 958.252, que motivou o Tema 725, assim como no julgamento da ADPF 324, entendeu o Supremo Tribunal Federal, apreciando aspectos constitucionais, pela declaração de constitucionalidade da terceirização seja para a atividade-meio, seja para a atividade-fim da empresa, não se configurando, automaticamente, vínculo de emprego entre o empregado da terceirizada e a empresa contratante de serviços relacionados a atividade-fim, malgrado tenha o próprio julgado destacado que o exercício abusivo da contratação por meio de terceirizada pode ser causa de precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários, de tal maneira que análise de aspectos fáticos ainda se manteriam relevantes para aferição, em cada caso concreto, da legalidade da contratação⁶.

⁶ Importante ainda ressaltar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal vêm adotando a *ratio decidendi* dos referidos paradigmas para acolher a constitucionalidade de outros modelos de formalização da relação de trabalho, diversos do vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A princípio, essa ressalva estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal serviria à aplicação mais delimitada de seu precedente pelos tribunais trabalhistas dispersos pelo país, pois na quase totalidade das lides que discutem a formação ou não do vínculo de emprego, as decisões provenientes dos diversos Tribunais Regionais do Trabalho amparam-se na ampla cognição dos aspectos fáticos e probatórios envolvidos nos casos específicos, não se pautando em declarações genéricas a respeito da ilicitude da contratação de mão de obra de atividade-fim da contratante, mesmo porque, via de regra, os Pretórios Trabalhistas não divergem ou menosprezam a autoridade do entendimento adotado com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. A ressalva do Supremo Tribunal daria lugar à análise concreta dos preceitos por ele estabelecidos, de tal maneira que um tribunal regional do trabalho pudesse verificar se *in casu* houve ou não um exercício abusivo e fraudulento da contratação por meio de terceirização capaz de revelar precarização do trabalho.

É notório, de fato, caber à Justiça do Trabalho a análise dos contornos da prestação de serviços com habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade, inclusive nos momentos que em *in fraud legis* (fraude à lei) tenha o tomador de seus serviços firmado contratos de natureza comum. Caberia à jurisdição trabalhista a análise da *fattispecie* para averiguar se ao longo da prestação de serviços houve elementos caracterizadores da relação de emprego e, havendo, anular o contrato de natureza civilista, reconhecendo a relação de emprego e deferindo ao empregado os direitos trabalhistas típicos dessa forma de contratação, circunstâncias que em momento algum representam desconsideração da autoridade das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal seja no RE 958.252, tema 725, seja na ADPF 324.

Ora, o debate especializado sobre a existência, ou não, de vínculo de emprego entre trabalhadores, inclusive motoristas, médicos, advogados e corretores de imóveis, depende sobremaneira da exegese de preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho à luz das circunstâncias de fato e da distribuição do ônus processual da prova, sem que, à toda evidência, sempre se encontrem imediatas soluções na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, contudo, em certos casos, absorvido a competência mais corriqueira das cortes trabalhistas. Decisões acerca da ilicitude de terceirização de serviços fundamentadas genericamente na ADPF 324/DF, no RE 958.252/MG (Tema 725), na ADC 48/DF, e na ADI 5625/DF são cada vez mais frequentes, desafiando a higidez do sistema recursal brasileiro. Deveras, a corte superior em sede da via estreita da reclamação tem se pronunciado profusamente acerca de assuntos a rigor indiretamente associados à sua competência ordinária, desconsiderando a competência dos Tribunais do Trabalho para avaliar a matéria fática-probatória em cada caso concreto.

Mais recentemente, a 1ª Turma do STF, à unanimidade, cassou duas decisões da Justiça Trabalhista que haviam reconhecido o vínculo de emprego entre franqueados e a seguradora Prudential⁷.

O modo de se manifestar dessas decisões é semelhante. O Tribunal adota como paradigma violado tese fixada em Arguição de Preceito Fundamental e julgado em recurso extraordinário com repercussão geral ensejador de Tema, avaliando preceitos constitucionais de baixa densidade normativa e de reduzida concretude, permitindo-se a si mesmo reavaliá-los por meio das reclamações constitucionais a aplicação das conclusões adotadas com base em aspectos fáticos pelos tribunais ordinários. É verdadeiro que o uso das reclamações possui uma série de efeitos distintos, mas a rigor o grande equívoco não reside apenas na possível absorção de competência de estruturas parcelares da Justiça, mas sobretudo na incorreção de aplicação dos critérios tradicionais intrínsecos à reclamação constitucional, notadamente no que diz respeito a vedação de análise fática-probatória e ausência de estrita aderência.

De fato, é preciso que exista uma certa parcimônia no uso da reclamação. Se de um lado as distintas possibilidades de solução de aplicação do precedente superior apontam em direção a excepcionalidade da reclamação, de outro é exigível que a reclamação pressuponha uma estabilização fática das alegações controversas pelas partes e fixada pela decisão judicial impugnada.

Com efeito, o próprio STF admite que o seu uso deva se dar apenas quando (i) não houver necessidade de revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) houver estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) quando a decisão reclamada aplica de forma teratológica tese firmada sob a sistemática da repercussão geral⁸.

O manejo da ação de reclamação constitucional pressupõe que tenha o tribunal aplicado erroneamente os fundamentos determinantes extraíveis dos precedentes das Cortes Superiores. Só se pode, todavia, “fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos” em relação à má aplicação da tese se sobre a controvérsia não se puder mais modificar o conteúdo fundamental do estado fático da demanda, pois, via de regra, não é adequado à Corte Superior deliberar sobre fatos imprecisos ou já estabilizados pelas instâncias ordinárias.

⁷ Confirmam-se a RCL 61.437, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, e a RCL 61.440, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, julgadas em 22/09/2023.

⁸ Cf.: Rcl 50.238-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022; Rcl 54.159-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que “para o cabimento da reclamação” <é necessário> “que fique demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados”⁹. Decerto, declarar que o *ato reclamado* possui ou não aderência ao precedente exige que tenha se exaurido não só a revisão fática como também as regulares instâncias de correção recursal¹⁰. Apenas casos teratológicos poderiam admitir o inverso, pois não deve ser tomado como ordinário aos tribunais voluntariamente omitir-se sobre a jurisprudência das cortes superiores. Daí o motivo pelo qual, na maior parte dos casos, “para se chegar à conclusão diversa do ato reclamado, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que não é consentâneo com o procedimento abreviado, característico dessa via processual”, que é a reclamação constitucional¹¹.

Se essas proposições estão corretas, então não parece ser adequado o posicionamento do STF ao volver a (in)existência de relações de emprego anteriormente discutidas nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho que, a partir da análise fática da lide, concluíram pela existência de fraude na contratação de trabalhadores por meio de contratos de natureza civil e, conseqüentemente, reconheceram a relação de emprego. Isso porque, ao menos em termos gerais, essa sorte de demanda possui amplíssima casuística e a concreção de seus elementos à hipótese exige uma análise detalhada dos elementos probatórios, pois é preciso saber se nessa ou naquela circunstância fática houve real objetivo de fraudar lei imperativa¹². Solver essa sorte de questão em sede de reclamação constitucional é ato estranho à celeridade com a qual a reclamação deve tramitar, com cognição sumária e rito simplificado.

A rigor, esse problema se faz presente na reclamação de nº 61.115, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que apreciou a postulação do Hospital Prohope Ltda, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região¹³, sob a alegação de que teria violado as decisões do STF proferidas nos autos da ADPF 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), da ADC 48, das ADIs 3.961 e 5.625, bem como o enunciado do tema 725 da Repercussão Geral.

A decisão reclamada no processo nº 61.115 entendeu pela existência de vínculo empregatício entre a médica e hospital, mesmo tendo sido ela contratada por meio de sua pessoa jurídica, na condição de prestadora de serviços autônomos, apreciando os aspectos fáticos envolvidos na relação jurídica entre as partes:

⁹ Rcl. 61.438, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 20/09/2023.

¹⁰ Art. art. 988, §5º, II do Código de Processo Civil.

¹¹ Rcl. 61.438, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 20/09/2023. Cf.: Rcl 56.098-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/09/2023.

¹² Art. 166, VI, do Código Civil.

¹³ Processo de nº 0000934-84.2014.5.05.0039.

Ora, admitida a prestação de serviços e negada a existência de vínculo de emprego pela defesa, com esteio nas regras de distribuição do ônus probatório insertas nos arts. 818 da CLT e 373, II do CPC, cabia ao reclamado o encargo processual de comprovar a relação de natureza autônoma, fato modificativo do direito do autor, mister do qual não logrou se desvencilhar, pois sequer se ocupou de produzir prova testemunhal no feito, tendo o seu representante legal, inclusive desmentido a tese defensiva, ao admitir, que ‘a superior hierárquica da reclamante era a diretora médica, Dra. Neuza’ (id. 3b75d02 - Pág. 3).

[...]

Desse modo, diante da comprovada existência de subordinação e pessoalidade, elementos ínsitos ao contrato de emprego, previstos no art. 3º da CLT, impõe-se a manutenção do reconhecimento de liame empregatício, com conseqüente anotação da CTPS da autora e pagamento das parcelas rescisórias devidas, além da incidência de juros e correção monetária nos moldes já reconhecidos em primeiro grau.

Rcl 61115-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 21/09/2023.

O STF julgou procedente a reclamação nº 61.115, por entender que “*a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos no RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto*”.

Contudo, a decisão se mostra inconsistente sob dois aspectos (i) o STF, ao enfrentar a questão, acabou por revolver a matéria fática decida pelo Tribunal Regional da 5ª Região, e (ii) não havia qualquer aderência da decisão reclamada com os paradigmas, na medida em que o julgado reclamado não declarou a invalidade da terceirização de atividade-fim.

Verifica-se, em verdade, que os Tribunais Regionais, nos casos citados, não haviam declarado, em abstrato, ilícita a contratação de trabalhadores por meio de pessoas jurídicas para exercício da atividade principal do contratante, tendo, todavia, declarado a existência de fraude e encontrado nos autos elementos caracterizadores da relação de emprego, fazendo menção a ausência de prova, pela empresa, da prestação de serviços de natureza autônoma, além de vislumbrar a existência de pessoalidade e subordinação na relação de trabalho analisada.

Para que fosse admissível, em sede de reclamação, analisar a querela seria preciso que restasse claramente assentada nas proposições fundamentais do acórdão impugnado que mesmo não havendo fraude à legislação trabalhista restaria negada a aceitação da terceirização ou outras modalidades de relações de trabalho.

Se se propõe haver fraude, é sem sentido jurídico por reclamação desconstituir essa asserção, pois a declaração de fraude depende da análise específica das alegações e provas aduzidas no processo, inclusive quanto a distribuição dos encargos probatórios inerentes ao processo do trabalho. É, em outros termos, necessário apreciar documentos, tomar o interrogatório das partes, ouvir testemunhas e, sobretudo, valorá-las. Não é correto resolver a asserção “neste caso há fraude” sem que se retome a análise detalhada de cada uma dessas

circunstâncias processuais somente aferíveis em cada caso concreto e no exercício da competência das instâncias ordinárias.

Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5625, redator para acórdão Ministro Nunes Marques, ao apreciar a relação jurídica entre salões de beleza e profissionais do setor admitiu a constitucionalidade da celebração de contrato civil de parceria, mas ressaltou a possibilidade da declaração de nulidade quando utilizado para dissimular a relação de emprego de fato existente, a partir da análise acerca de seus elementos caracterizadores. É evidente que essa análise somente pode ser feita pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, e não em sede de recurso extraordinário ou reclamação constitucional.

É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

ADI 5625, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 29/03/2022.

Oportuno destacar que, felizmente, não se trata de posição unânime do STF, encontrando-se também em sua recente jurisprudência decisões que resistem ao desvirtuamento do uso da reclamação constitucional, negando sua admissibilidade em casos que se faria necessária a análise fática da questão, mormente quanto à existência ou não de elementos caracterizadores da relação de emprego.

Nesse sentido, mencionando que a decisão reclamada se amparou na apreciação dos aspectos fáticos e probatórios que existiam nos autos para configuração do vínculo de emprego, o Ministro Cristiano Zanin, na reclamação nº 61.438, destacou: “Enfatizo, por fim, que a reclamação não tem por finalidade substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível.”

Da mesma forma, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar agravo na reclamação nº 56.098, pontuou:

Nada obstante, no presente caso concreto, a análise pormenorizada do acórdão proferido revela que em nenhum momento se declarou, na origem, a ilicitude em tese de relação autônoma de prestação de serviços de corretagem de imóveis, tendo antes, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, afirmado a existência de vínculo empregatício na espécie com base em ampla análise do conjunto probatório produzido em primeira instância.(...) Nesse contexto, não se verifica a necessária aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas, visto fundar-se o acórdão de origem em aspectos fáticos e não na ilicitude em tese da própria estruturação econômica da empresa reclamante.

Rcl. 56098 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/09/2023.

É preciso, contudo, que dessa nova controvérsia se ponha o resultado mais tradicional. De fato, a preservação dos requisitos clássicos da reclamação constitucional desde a sua criação

tende a excluir a possibilidade do novo manejo da reclamação constitucional como se sucedâneo recursal fosse.

III. CONCLUSÕES

A despeito da reclamação constitucional possuir requisitos determinados e considerável excepcionalidade, tem sido observada uma crescente tendência de uso pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente relativa à análise das relações de emprego.

A Corte Suprema tem se valido dos paradigmas estabelecidos no RE 958.252, que motivou o Tema 725, assim como no julgamento da ADPF 324, para conhecer e julgar reclamações movidas contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho que declararam vínculos de emprego em casos concretos a partir do reconhecimento de fraude à lei em certas contratações terceirizadas diante dos aspectos fáticos-probatórios envolvidos na lide discutida.

Ocorre, contudo, que os precedentes do Supremo Tribunal Federal desconsideram a necessidade de análise e valoração de elementos fático-probatórios específicos em cada caso concretamente posto à análise das cortes trabalhistas, transformando a reclamação constitucional em uma sorte de sucedâneo recursal impróprio alheio à história e à função originária. É preciso que prevaleçam as decisões do próprio Supremo Tribunal Federal que restringem o cabimento das reclamações ao estabelecerem “(i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral”. Contra a tendência ampliativa e incorreta do uso do instituto é preciso que a doutrina esteja atenta, sob risco de afetar a estrutura do sistema recursal brasileiro e mitigar as competências das instâncias ordinárias.

REFERÊNCIAS

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação constitucional**. 2011. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PACHECO, José da Silva. A “**Reclamação**” no STF e no STJ de acordo com a nova **Constituição**. RT, São Paulo, v. 646, ago. 89, p. 19-32.